

**AO
MUNICÍPIO PINHAL DA SERRA- RS
SETOR DE LICITAÇÕES**

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo Administrativo nº 99/2019 Processo de Compra nº 99/2019

Edital de Pregão Presencial nº 21/2019

Tipo de julgamento: Menor Preço por Item

TB SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, estabelecida comercialmente na Rua Dr. Montaury, nº 171, Sobre Loja, Bairro Cinquentenário, Caxias do Sul – RS, inscrita no CNPJ nº 24.291.879.0001-36, por seu representante legal, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital supra referido, nos termos da legislação vigente, pelos seguintes e relevantes motivos:

Foi publicado pela municipalidade, edital de pregão presencial, sendo que o mesmo merece ser impugnado em dois itens a seguir relacionados:

1- Anexo I – relação dos itens da licitação, item 12: a solicitação é para cotação de preço de **10 Kit, com garrafa de tinta original Epson**. Dois são os pontos que devem ser corrigidos para não haver prejuízos para a Municipalidade e para os participantes, quais sejam:

a- Quando a empresa faz a compra de referido item junto ao fornecedor, não o faz por Kit e sim por unidade e desta forma, a Nota Fiscal não é emitida e não pode ser emitida por Kit, motivo pelo qual, deve constar no edital a solicitação de cotação **por unidade** para que possa efetivamente ser atendida e para que a empresa possa cumprir a solicitação dentro da legalidade.

b- Ainda, quando se fala em um Kit de tinta, neste existe tinta colorida e tinta preta. Todos sabem que a tinta colorida é muito menos utilizada e acabará ficando no estoque sem necessidade.

Assim, teria que ser desmembrado esse item.

Ainda, o edital fala em produto original, sem definir que deve ser original do fabricante da impressora, a fim de evitar que entreguem produto compatível, o qual possui menor preço e traria desigualdade ao certame.

2- No item 7 – da Habilitação, consta a relação de documentos a serem entregues, sendo que em momento algum está descrita a necessidade de apresentar Carteira de Identidade e CPF. Não obstante, no subitem 7.1.2, na observação consta o que segue: *Observação: As empresas que apresentarem no Credenciamento cópia do RG e CPF autenticadas bem como cópia autenticada do Contrato Social na íntegra, a sua apresentação na documentação de habilitação “Regularidade Jurídica”, fica facultada.*

Assim, faz-se necessária a inclusão da apresentação de RG e CPF como documentos obrigatórios, fazendo sentido assim a observação.

Face ao Exposto, para evitar quaisquer problemas futuros para os participantes e também para a municipalidade, requer a empresa supra qualificada seja recebida e aceita a presente impugnação e sejam sanados os problemas acima apontados, ou seja, desmembrando o item 12, esclarecendo a questão de ser obrigatório produto original do fabricante da impressora e por fim, em relação a documentação.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Caxias do Sul - RS, 12 de junho de 2019.

24.291.879/0001-36

TB SUPRIMENTOS PARA
INFORMÁTICA LTDA - ME

Av. Ruben Bento Alves, 7557 - Sl. 01
Cinquentenário - CEP 95012-404

CAXIAS DO SUL - RS


TB SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

Município de Pinhal da Serra

Processo Administrativo nº 99/2019

Processo de Compra nº 99/2019

Edital de Pregão Presencial nº 21/2019

Tipo de julgamento: Menor preço por item

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO FORMALIZADA POR TB SUPRIMENTOS PARA
INFORMÁTICA LTDA., AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2019**

1 SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 A empresa TB Suprimentos para Informática Ltda.(CNPJ 24.291.879/0001-36), apresentou impugnação ao edital, no prazo previsto no item 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº 12/2018;

1.2 Em apertada síntese, requereu mudanças, conforme segue:

- A) na descrição do item/12 constante do Anexo I (10 kit com 4 garrafas de tinta original Epson T664);
- B) Na redação do item 7 (Da Habilitação) do instrumento convocatório;

2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Sem adentrar no mérito, e tendo em vista o fato de que o impugnante protocolou a peça impugnatória na data de 12 de Junho de 2019 (portanto, dentro do prazo legal prescrito pelo item 14.1 do Edital de Pregão Presencial nº 21/2019), o recebimento da mesma é medida que se impõe, dada sua tempestividade.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra

3 NO MÉRITO

A peça impugnatória, em síntese, requer duas mudanças. A primeira mudança requerida diz respeito à descrição do item 12 do Anexo I (10 kit com 4 garrafas de tinta original Epson T664). Alega a Impugnante que a compra se dá por unidade e não por kit, motivo pelo qual deveria ser alterado o item para unidade. Além disso, discorre dizendo que “a tinta colorida é muito menos utilizada e acabará ficando no estoque sem necessidade”.

Em que pese o entendimento da Impugnante, a tese levantada não merece prosperar.

As especificações do item a ser licitado dizem respeito somente à descrição sucinta e clara prevista no art. 40, I da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo parâmetros a serem obedecidos, visando atender com a máxima eficiência possível, a necessidade administrativa.

A Súmula 177 do Tribunal de Contas da União estabelece que:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Neste mesmo sentido, discorre Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p.), na página 133:



**República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra**

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Resta cristalino, assim, que a descrição do objeto parte de parâmetros mínimos de exigência, não havendo nenhuma restrição desnecessária à competição, e garantindo aos interessados o conhecimento desses parâmetros mínimos, para a formulação de suas propostas. No caso em tela, a administração deseja e necessita adquirir kits com 4 garrafas de tinta original Epson T664. A necessidade administrativa é esta (kits) e não unidades. Logo, se deve priorizar a necessidade da administração, que descreveu claramente o objeto, não restando margem de dúvida quanto a este ponto. No mais, não compete ao fornecedor alegar que a tinta colorida “acabará ficando no estoque sem necessidade”. A administração do estoque cabe tão-somente ao Município, que elaborou o edital dentro de suas necessidades. De outro vértice, a alegação de que deve a descrição constar como “original do fabricante da impressora”, também não merece guarida. A descrição constante no item 12 do Anexo I é clara, suficiente e precisa. No caso de o licitante vencedor oferecer produto divergente com a descrição, a administração, simplesmente, não aceitará a entrega do produto, pois em desacordo com as especificações editalícias.

No que tange ao item 7 do edital (Da Habilitação), melhor sorte não ampara a alegação da Impugnante. O item 7.1.2 é de clareza meridiana ao especificar que a apresentação do RG e CPF é facultativa, para as empresas que já apresentaram tais documentos no momento do credenciamento, o que não acarreta nenhum prejuízo à competição e tão-somente busca evitar a desnecessária reapresentação de documentos já apresentados no momento do credenciamento. Neste norte, a exemplo dos demais argumentos lançados pelo Impugnante, não merece prosperar também esta alegação, mantendo-se todos os termos do edital.



**República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Município de Pinhal da Serra**

4 DECISÃO

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a peça impugnatória, eis que tempestivamente oposta. No mérito, decido por negar-lhe provimento.

Pinhal da Serra, 13 de Junho de 2018.

ANDERSON DE JESUS COSTA

Prefeito Municipal